

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2019

Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão injustificada de trabalhadores temporários ou terceirizados, contratados por entes públicos, trinta dias antes e cento e oitenta dias depois das eleições.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.457, de 2019, acrescenta os §§ 14 e 15 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para vedar a demissão injustificada de trabalhadores temporários ou terceirizados, contratados por entes públicos, trinta dias antes e cento e oitenta dias depois das eleições.

Protocolado no dia 23/4/2019, foi despachado posteriormente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

Em 20/12/2019, fui designada Relatora da matéria.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara Federal.

O projeto de lei contém apenas dois artigos, já incluindo a cláusula de vigência.

Nele é proposta a inserção de dois parágrafos no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida como *Lei das Eleições*.

O referido art. 73¹ inaugura a Seção *Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais*, no citado diploma eleitoral.

Na Justificação do PL encontramos o seguinte trecho, que elucida a *ratio* da proposição:

A presente proposição altera a Lei das Eleições, para evitar que demissões ou ameaças de demissões de trabalhadores temporários ou terceirizados sejam utilizadas como medidas de coerção ou indução de voto. Sabe-se que o uso da terceirização tende a aumentar e as relações entre as empresas prestadoras de serviços e os agentes públicos precisam de máxima transparência. Essas contratações representam poderosos instrumentos políticos, não podendo, assim, servir para desvios de finalidade.

Trabalhadores temporários ou terceirizados, normalmente, são a parte mais frágil nessa nova modalidade de prestação de serviços públicos. Sofrem o impacto da sucessão eleitoral, que implica, muitas vezes, mudança da empresa que irá prestá-los ao novo governo. Nada mais justo do que dar aos empregados uma garantia mínima de emprego no período anterior (trinta dias, no caso) e posterior (cento e oitenta dias) às eleições.

(...)

Precisamos impedir que novas formas de "voto de cabresto" venham a ser implantadas. Infelizmente, a criatividade, quando se trata de

1 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468180300>



manipulação, parece infinita. Os legisladores, com o apoio da Justiça Eleitoral, precisam manter e redobrar a atenção, com o intuito de garantir a lisura dos pleitos.

A liberdade do voto não combina com as ameaças de desemprego. Os agentes públicos e os empresários que contratam com a administração devem estar cientes das implicações dessas atitudes inadmissíveis e, se for o caso, ser penalizados pelas irregularidades. O cidadão deve definir suas preferências eleitorais com base nas propostas apresentadas e não em constrangimentos ilegais e imorais.

Trata-se de propósito meritório, indubitavelmente.

Todavia, da leitura da Justificação deflui que a redação do PL não contempla integralmente o escopo a que ele se propõe.

Há nítido descompasso entre a justificativa e o texto do PL, sendo este mais restritivo que a intenção declarada naquela.

Vejamos.

Um exemplo recente da prática que o PL se propõe a combater ocorreu aqui no Distrito Federal, nas eleições de 2018².

Conforme amplamente noticiado, o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) determinou a **cassação do mandato** de certo deputado distrital, pois, no entendimento da Corte, ficou provado que o parlamentar abusou do poder econômico ao exigir votos de funcionários(as) de sua empresa (que atua no ramo de serviços terceirizados) durante aquela campanha eleitoral.

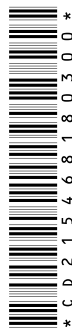
O julgamento foi finalizado em abril de 2019 e a decisão da Justiça Eleitoral foi unânime.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, **o parlamentar teria exigido o voto de 10 mil funcionários de sua empresa, sob ameaça de demissão e citando argumentos como “gratidão pelo emprego”.**

2 Vide: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/04/11/tre-cassa-mandato-do-deputado-distrital-jose-gomes-do-df.ghtml>. Acesso em 10/2/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468180300>



Segundo a denúncia, **desde o instante em que o réu se lançou pré-candidato ao cargo de deputado distrital**, os(as) colaboradores(as) da empresa de serviços terceirizados foram submetidos(as) a odioso processo de assédio e coação para manifestarem seu apoio político em favor daquela candidatura e trabalharem por sua eleição.

A apuração do MPE indicou que o próprio candidato convocou os(as) empregados(as) a "vestirem a camisa", e a "abraçar essa causa juntos e acreditar em uma mudança que possa beneficiar a todos"³.

O processo incluiu, ainda, áudios de discursos atribuídos ao gerente operacional da empresa (isto é, a um subordinado do candidato) nos quais ele fala em **monitorar o voto dos funcionários para descobrir "traições"**:

"Então só pra deixar claro, eu já tenho o título de eleitor de vocês, sei a zona onde vão votar e sei quem vai trair ou não vai trair a (nome da empresa) e o senhor (nome do empresário candidato). Sei quem vai dar tapinha nas costas e sei quem no dia não vai estar, porque se naquela zona tinha que votar dez e votou só nove, alguém ficou de fora, alguém que está com a gente."

Em outro áudio, o mesmo gerente diz que o empresário candidato **já tinha dado uma "contrapartida" para o voto – no caso, o próprio emprego dos funcionários**.

Ademais, o processo incluiu depoimentos de **funcionários(as) que teriam sido demitidos(as) por se negarem a votar ou a fazer campanha para o empresário**.

Por fim, o MPE cita que **condutas semelhantes**, também caracterizadas como abuso de poder eleitoral, levaram à cassação do mandato de outro ex-distrital⁴, eleito em 2010, que era dono de uma empresa de segurança.

Dos dois casos citados, ambos ocorridos em pleno Distrito Federal, resta-nos a convicção de que essa modalidade de abuso de poder que

³ As aspas são atribuídas a ele no processo.

⁴ Vide <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2011/11/justica-eleitoral-confirma-perda-de-mandato-do-distrital-benicio-tavares.html>. Acesso em 16/2/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468180300>



o PL pretende coibir não está restrita à atuação dos agentes públicos, no âmbito das contratações públicas.

Pelo contrário, ambos os distritais cassados eram empresários “particulares”, que se beneficiaram da condição de empregadores de vasto contingente de pessoas para obter vantagens eleitorais ilícitas. Os candidatos não eram agentes públicos e nem agiam como prepostos do Estado. Ao longo da campanha, evidentemente, eles ainda buscavam o mandato eletivo.

Afinal, nem só de contratos públicos vivem as empresas de terceirização de mão-de-obra e de trabalho temporário (cuja regência é feita pela Lei nº 6.019/1974).

É bastante frequente, aliás, que uma empresa particular (tomadora de serviços) contrate a empresa de pessoal terceirizado (prestadora de serviços). Exemplo: um *shopping center* que contrata uma empresa de vigilância.

Numa situação de contrato firmado entre tais empresas particulares, também não poderia haver esse tipo de assédio eleitoral? É evidente que sim.

Dito de outra forma, o PL deve ter sua redação aprimorada e ampliada, a fim de contemplar não somente as situações envolvendo contratações públicas e agentes públicos, mas também situações vivenciadas na esfera privada.

Para além disso, há que se fazer melhor delimitação das situações de dispensa lícita do empregado, mesmo que dentro do prazo de 30 dias anteriores e 180 dias posteriores às eleições.

Por exemplo, se o contrato for por prazo determinado, não há justificativa razoável para que a dispensa não possa ocorrer naquele lapso temporal, já que o término do prazo, com a consequente dispensa do empregado, é ínsito ao próprio pacto laboral.

Afinal, na própria Justificação encontramos: “cumpre salientar que o projeto em questão não pretende estabelecer nova garantia de emprego”.



Outro ponto que nos chamou a atenção foi a falta de cogência na redação do §14 do art. 73 proposto no PL:

*“§14 Os agentes públicos responsáveis pela contratação de trabalho temporário ou terceirizado **deverão zelar pela inclusão de cláusula**, nos contratos de intermediação, que garanta o emprego aos trabalhadores contratados, contra a demissão injustificada (...)”*

A fórmula adotada, de o agente público “zelar pela inclusão de cláusula...” nos parece tímida, reticente, que foge da boa técnica legislativa.

Afinal, se deve existir vedação, esta deve ser impositiva, expressa e direta, não dependendo de providência a ser observada pelo agente público. Digamos que, eventualmente, o agente “esqueça de zelar pela inclusão da cláusula”, o que ocorreria? A punição do agente público omissor, por si só, não teria o condão de dar garantia aos empregados que porventura estivessem sofrendo o odioso assédio na campanha eleitoral.

Em nosso entender, a redação do §14 proposto merece reparos, a fim de salvaguardar o postulado fundamental da segurança jurídica.

Nesse sentido, entendemos que a opção mais acertada para tratar do tema versado neste PL nº 2.457/2019 é a apresentação de um Substitutivo.

Considerando a fundamentação apresentada, temos a convicção de que a matéria constitui tema suprapartidário, que deve sensibilizar a todos os parlamentares. Afinal, intenta coibir prática odiosa, que mancha indelevelmente a campanha eleitoral em que ocorre.

Trata-se, por assim dizer, de verdadeiro atentado contra a democracia e a Constituição Federal.

Por essas razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.457, de 2019, nos termos do Substitutivo em anexo.

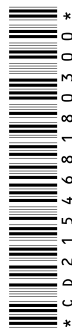
Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada ERIKA KOKAY

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468180300>



Relatora

2020-612



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468180300>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.457, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar a demissão sem justa causa de trabalhadores temporários ou terceirizados, nos trinta dias anteriores e cento e oitenta dias posteriores às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 73.....

.....

§ 14. É vedada a dispensa sem justa causa dos(as) trabalhadores(as) contratados(as) pelas empresas de trabalho terceirizado ou temporário, regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, entre os 30 (trinta) dias anteriores ao primeiro turno e os 180 (cento e oitenta) dias posteriores a ele ou ao segundo turno, se houver, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 4º deste artigo.

§ 15. A vedação constante do §14 não incide na hipótese de extinção normal do contrato de trabalho, que tenha sido firmado por prazo determinado.

§ 16. As empresas prestadoras de serviços temporários ou terceirizados à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, e de empresas públicas ou privadas, sujeitam-se, no caso de prática de demissão injustificada, ao pagamento de indenização,



em benefício dos(as) prejudicados(as), dos salários do período remanescente da garantia.

§ 17. No caso do Distrito Federal, a vedação constante do § 14 não incidirá na ocasião de eleições municipais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2020-612



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215468180300>

